



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
1.1 Histórico Processual.....	2
<b>2. NOVAS DEFESAS APRESENTADAS.....</b>	<b>4</b>
<b>3. ANÁLISE DAS DEFESAS.....</b>	<b>7</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>8</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	262749/2017
<b>PRINCIPAL:</b>	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
<b>ASSUNTO:</b>	RELATÓRIO CONCLUSIVO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
<b>RELATOR:</b>	GUILHERME MALUF
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	BRUNO RIBEIRO MARQUES
<b>OS:</b>	2877/2022

1. Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

2. Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo referente à aposentadoria da Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva, no cargo de agente universitário, classe D, nível 12, lotada na Fundação Universidade do Estado, no município de Cuiabá/MT.

### 1.1 Histórico Processual

3. Os autos tratam de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Agente Universitário, classe “D”, nível “12”, lotada na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no Município de Cáceres/MT.

4. Inicialmente a Secex de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato n. 18.517/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Através os pedidos de diligências n. 315/2017 e 41/2018, o Ministério Público de Contas sugeriu o retorno dos autos à Equipe Técnica para manifestar sobre possíveis irregularidades na nomeação da servidora para o cargo de agente universitário, cargo diverso daquele pelo qual teria sido declarada estável no serviço público.

6. Após deferimento do pedido ministerial, a Secretaria de Controle Externo de atos de pessoal se manifestou pela existência de irregularidade LB 15 RPPS: Irregularidade Grave 15: Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação de Previdência: legislação específica do ente).

7. Isto adveio porque não teria sido enviada a cópia do parecer 1.544/SAJ/SAD/04 que consta no processo 431.993-1/SAD de 22/09/2004 que subsidiaria a concessão do benefício pleiteado.



8. Desta feita, o instituto Mato Grosso Previdência foi devidamente notificado para que juntasse o documento referido, todavia, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, informou-se que as tentativas de localização deste documentos restaram infrutíferas.

9. Diante do exposto, por meio de relatório técnico, a Secex concluiu:

- a) Irregularidade LB015 RPPS Grave 15: Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários;
- b) Determinar-se ao ente que proceda a apuração imediata do extravio ou da perda dos documentos em questão, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- c) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado a emissão de parecer quanto à base jurídica e legalidade do mecanismo utilizado para a movimentação da interessada, estabilizada no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEAMT – no cargo de Agentes de Serviços Complementares para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT – cargo de agente universitário no qual a aposentadoria ocorreu.

10. Os autos demonstram que a servidora fora inicialmente enquadrada na carreira do extinto IPEMAT o qual, com sua extinção, acabou sendo aproveitada para a Universidade do Estado de Mato Grosso.

11. Aponta-se que o MTPREV fora notificado para adotar as providências quanto a possível alteração ou ascensão indevida do cargo durante a vida funcional da servidora.

12. Os autos demonstram que a servidora fora declarada estável nos termos do art.19 do ADCT, por força do Decreto n. 2163 de 21/12/1989, no cargo de Agente de Serviços Complementares, de acordo com a lei n. 4.784 de 26 de novembro de 1984, em que se exigira nível médio.

13. Porém, com a extinção do IPEAMT (lei n. 17/2003), a servidora foi, temporariamente, enquadrada na carreira de agente de desenvolvimento econômico e social, cargo, também, de nível médio, nos termos do art. 3º, I da lei 7.554 de 10/12/2001.

14. Contudo, já partir de 09/01/2004, a servidora foi enquadrada no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT – nos termos do decreto n.



5.230 de 01/03/2005 para ocupar o cargo de Agente Universitário, classe, “D”. Contudo, a lotação da servidora exigiria habilitação em ensino superior com curso de especialização na área de atuação ou correlata

15. De início, a Secex manifestou-se pela notificação do MTPREV para que este sanasse a irregularidade (aposentadoria em cargo de exigências não atendidas), além de solicitar tornar sem efeito a paridade com qualquer outro tipo de carreira.

16. Após estas diligências, os autos retornaram a esta Secex com dois documentos externos para serem analisados – Doc. Control-P n. 112/2022 e Doc. Control-P n. 134126/2022 –.

17. Nestes termos, 03 são as discussões que impedem a análise terminativa processual:

17.1) vedação à concessão da paridade, em discussão;

17.2) a ausência de envio de cópia do parecer jurídico com apuração dos fatos que o decorreram;

17.3) a aposentadoria em órgão diverso de onde se deu a aposentadoria, por extinção do órgão predecessor, com a lotação da servidora em um cargo que lhe exigira habilidades para além das qualificações que possuía, no caso, nível superior.

## **2. NOVAS DEFESAS APRESENTADAS**

18. A primeira defesa é apresentada no Doc. Control-P n. 112/2022 em que se apontam:

- a) Que nos termos do Decreto n. 2.173, publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1988, a servidora foi declarada estável no serviço público, no termos do art.19 do ADCT;
- b) Que a interessada foi aposentada pelo Ato Governamental n. 18.571/2017 de 21/06/2017, com base nas determinações previstas no art. 3º, I, II e III da EC n. 47 de 05/07/2005 c/c art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n. 501 de 07.08.2013, alterada pela LC n. 321 de 30.06.08, logo, estabilizada constitucionalmente no cargo de Agente Universitário LC 321 D-012, no total de 40 horas semanais de trabalho, contado, assim, com 33 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, lotado na fundação universidade do estado de mato grosso, no município de Cáceres/MT;



c) Aponta-se que a solicitação de afastar o direito à paridade como forma de reajuste dos proventos não coaduna com o ordenamento constitucional vigente, uma vez que a passagem para a inatividade teve por fundamento art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

d) Logo, a regra que levava a sua aposentadoria seria clara ao prever a possibilidade de paridade, afastando-se, por consequência, qualquer possibilidade de entendimento diverso.

a. A segunda defesa é juntada aos autos no Doc. Control-P n. 134068/2022, de autoria do Diretor Presidente da MTPREV, em que se informam:

18.1. Quanto à solicitação ao MTPREV para apuração imediata do extravio ou perda dos documentos em questão, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar:

a) No que tange a este item, afirma-se que foi encaminhado à SEPLAG ofício n. 306/2021/COBE/DIPREV, (anexo), no dia 15/06/2021 o qual foi respondido via Despacho n. 275/2021/CA/SUPAM/SAGP/SEPAG, informado que após muitas diligências nos arquivos, não foi possível, ainda, encontrar o processo referente à interessada Luiza Bernadete Faria da Silva;

b) Já no que tange ao item 1.2, nos termos da Portaria n 003/SAD/0013/2004 de 22 de janeiro de 2004, evidencia-se que na lotação da servidora consta o instituto IPEMAT, oportunidade em que se verificada que a beneficiária fora lotada na Universidade do Estado de Mato Grosso, na Divisão de Administração de Recursos Humanos, já, a partir de 01/01/2004, sendo, ainda, excluída, do Decreto que a enquadrava na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico Social, portanto, com a extinção do IPEMAT, acabou restando enquadrada na categoria de funcional de agente universitário, classe “D”, nível “8”, em 40 horas semanais de trabalho, a partir de 09/01/2014, sendo lotada neste cargo até sua passagem à inatividade.

c) Logo, entendeu-se que não haveria necessidade de se solicitar à PGE à emissão de parecer quanto à base jurídica e a legalidade do mecanismo utilizado para a concessão do benefício pleiteado.



19. Por fim, no que tange ao procedimento de extravio, é juntado a arguição da Sra. Ana Paula Rodrigues de Oliveira, coordenadora de aplicação da Secretaria de planejamento, em que se aponta que: “após muitas diligências nos arquivos desta coordenadoria e de suas gerências, não foi possível localizar o processo solicitado para o prosseguimento da cópia solicitada.” Neste termos, informa-se que estariam providenciando o termo de extravio do referido processo.

### 3. ANÁLISE DAS DEFESAS

20. De início, observa-se que todo o pedido de diligências do Ministério Público adveio da exigência do cargo em que a aposentadoria decorreu:

21. É o teor do Doc. Control-P n. 40943/2018, fl. 02/04: transcreve-se:

“Ressalta-se que o pedido de diligências do Parquet de Contas fundamenta-se no fato de a servidora ter sido considerada estável no cargo de Agente de Administração, perante o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT (hoje denominado Mato Grosso Previdência) em 21/12/90. Porém, em 09/01/2004, esta passou a ser enquadrada no cargo de Agente Universitário da universidade Estadual de Mato Grosso.”

[Isto quer dizer que] “Aparentemente a servidora foi transferida para o cargo de carreira diversa, com legislação própria, para exercício em órgão diverso, sem ter havido nos autos documentos ou informações jurídicas que demonstrem os fundamentos jurídicos para esta concessão.”

O Decreto 5.230 de 01 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial de 01/03/0225 determina o enquadramento da servidora com base na revisão de Parecer n. 1544/SAJ/SAD/04, processo n. 4319931/SAD, documento este que não se encontra nos autos.

Além disso, não restaram demonstrados se a alteração de cargos trata-se de transferência (cessão), instituto autorizado pelos art. 26 e 29 da



LC 004/1990 (Estatuto dos servidores públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas), ou, em caso positivo, se teria respeitado os requisitos legais pertinentes a matéria.

Ante ao exposto, diante da dúvida surgida nos autos [...] o Ministério Público converte a elaboração de parecer em pedido de diligência.

22. Por todo o exposto é possível concluir o seguinte:

- a) Quanto a paridade discutia nos autos: a EC 47/05 ressaltou expressamente os servidores que já tivessem ingressado no serviço público até dezembro de 2003, concedendo efeitos pró-futuros, prospectivos, logo, por já estar no serviço estatal antes da emenda, a servidora teria direito a paridade e a integralidade antes da reforma constitucional.
- b) Quanto aos pareceres jurídicos: um trata da discussão da investidura em cargo diverso e outro da legalidade do ato solicitada à PGE.

b.1) No que tange ao primeiro item: a legalidade do ato que lotou a servidora para um cargo para o qual não teria as qualificações, este não se confunde com o direito a aposentar-se no quadro para o qual contribuiu no lapso exigido na Constituição, tendo contribuído para o regime, nos tempos constitucionais, não há como negar-lhe o direito pleiteado.

b.2) Já a averiguação da legalidade do ato que a investiu no cargo para o qual não teria, em tese, os requisitos de escolaridade, há de observar a prescrição da anulação quinquenal da lei de processos administrativos 9784/2021.

O percurso do tempo, no caso, é causa decadencial de perda da pretensão de se determinar a medida injuntiva de retorno a servidora a um quadro que, ademais, nem existe, nem poderia retornar, posto, extinto.

Não lhe é, pois, imputável a legalidade do ato que a investiu indevidamente, quando, extinto, seu órgão de origem, pelo qual, portanto, não há pelo que responder; ademais, aquele agente que deveria sê-lo, acabou acobertado, quer pela decadência, quer pela prescrição que adveio da inércia do poder estatal em reaver o vício, eternizando a relação jurídica ainda que eivada de ilicitude de origem: entre a segurança jurídica e o direito de reestabelecimento da relação predecessora, o segundo sucumbe ao primeiro.



b.3) Ademais, o parecer da PGE é, de fato, dispensável, haja vista que: tendo o servidor contribuído para o regime nos termos exigidos na constituição, não há como negar-lhe o pleito que mostra-se líquido e certo pelas certidões juntadas no Doc. Control-P n. 253269/2017.

### 3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto é possível concluir:

- a) Pela legalidade do ato do ato n. 18.517/2017, recomendando-se proceder o seu competente registro; e
- b) Legalidade da planilha de proventos.

É o Relatório Técnico para conclusivo.

Quarta Secretaria de Controle Externo do  
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,  
em Cuiabá-MT, 08 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)  
**Bruno Ribeiro Marques**  
Auditor Público Externo